

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 007/2021 – FUNCEL.

Modalidade: Inexibibilidade.

Direito Administrativo. Inexibibilidade de Licitação. Realização de contratação no interesse legítimo da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás. Fundamento Legal Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais correlatos.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o Processo de Inexibibilidade de Licitação nº 007/2021- FUNCEL, cujo escopo é a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil de natureza singular na área de gestão pública, para atender as necessidades da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Processo Licitatório nº 007/2021 – FUNCEL, no qual se requer análise jurídica com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais quanto a Inexibibilidade de Licitação cujo escopo é a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil de natureza singular na área de gestão pública, visando atender as necessidades diárias da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Exordialmente, cumpre registrar que o presente Parecer restringe-se exclusivamente aos elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, prestaremos a presente opinião sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não adentraremos em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem mesmo analisaremos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação

desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados desta Fundação Pública. Portanto a manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Evidencia-se que a referida contratação busca sanar a extrema necessidade de serviços Técnicos Especializados Assessoria Contábil, especificamente, em área de Administração Pública, a serem prestados exclusivamente ao Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, por meio de inexigibilidade de licitação, uma vez que, além de ser um serviço de assessoria técnica financeira, será prestado por profissional com notória especialização na área de “contas públicas”, conforme se depreende dos documentos concernentes ao processo sob análise.

Ressalta-se que se faz necessário delimitar a principal legislação de que delimita a elaboração deste parecer, qual seja, disposições da Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações. Ainda nesse sentido, acentua-se que os princípios que regem a administração deverão ser observados pelo ente solicitante, neste caso, pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás - PA, bem como pelo Coordenador de Licitação.

Com efeito, denota-se que consta dos autos declaração do ordenador de despesas, com as exigências, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: indicação da fonte de custeio para arcar com a despesa, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, das quais pedimos vênias, para eximirnos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Evidencia-se constar no processo, a presença de documentação acostada no referido processo:

- 1) Capa do Processo Licitatório de nº 007/2021 – FUNCEL (fls. 001);
- 2) Memorando de solicitação de Licitação encaminhado para Comissão Permanente de Licitação, solicitando a abertura do processo licitatório (fls. 002);
- 3) Solicitação de Licitação (fls. 003);
- 4) Solicitação de Licitação (fls. 004)
- 5) Justificativa (fls. 006);
- 6) Despacho solicitando pesquisas de preços (fls. 008);
- 7) Relatório de Cotação (fls. 009 a 045);
- 8) Proposta (fls. 046);

- 9) Documentos da Empresa (fls. 053 a 066);
- 10) Certidões negativas (fls. 067 a 072);
- 11) Solicitação de Contratação (fls. 073);
- 12) Termo de Referência (fls. 074 a 082);
- 13) Despacho solicitando a pesquisa prévia sobre a existência de recurso orçamentário (fls. 082);
- 14) Despacho em resposta, informando a existência de recurso orçamentário (fls. 083);
- 15) Nota de Pré-Empenho (fls. 084);
- 16) Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 085);
- 17) Termo de Autorização (fls. 086);
- 18) Portaria nº 008/2021 – FUNCEL, Portaria de Nomeação Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio (fls. 087);
- 19) Processo de Inexibilidade de Licitação (fls. 089);
- 20) Autuação (fls. 091);
- 21) Minuta do Contrato (fls. 092 a 098);
- 22) Despacho encaminhando a Assessoria Jurídica (fls.099).

Apresentado o breve relatório do procedimento, ora em análise, considerando que o processo administrativo fora a assentido pela autoridade máxima desta Fundação Pública, em concordância com o previsto na legislação em vigor, PASSAMOS AO PARECER.

No mérito, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, a INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO, mediante as disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que a Inexibilidade de licitação é utilizada em casos em que houver a inviolabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, se não contratar, sob pena de arriscar o bom andamento dos serviços públicos, *in verbis*:

Lei nº 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A respeito da disposição do inciso II do artigo 25 da Lei. 8.666/93, o Tribunal de Contas da União entende que, se tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei nº

8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Destaca-se, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização.

O art. 25, § 1º da Lei Geral de Licitações dispõe sobre os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Lei nº 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É bem verdade o que objetiva o art. 13, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos, em que estabelece como serviços profissionais técnicos especializados as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. Contudo, sabemos que o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que o Gestor Público contrate diretamente o particular sob a égide do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, entendemos que aí estão incluídas as consultorias e os serviços técnicos de Contabilidade Pública, e passando a analisar mais especificamente o pressuposto da notória especialização, ressalta-se que este requisito se encontra configurado nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, referindo-se, portanto, à sua maior habilitação em executar o objeto singular do contrato.

Salienta-se que este pressuposto deverá ser analisado mediante documentos formais, como título de especialização, certificado de cursos, autoria de obras técnicas e o desenvolvimento eficaz de serviços semelhantes. Cumpre registrar, ainda, que Gestor da Fundação não terá como atestar, com exatidão, a capacitação do contratado, porém isso não a autoriza a contratar diretamente o particular sem se perquirir a qualificação do mesmo, para que fique evidenciado, ao menos, que suas habilidades

transcendem o conhecimento comum e que sejam adequadas para executar o objeto do contrato. Desta forma, para que a Fundação Municipal contrate diretamente por inexigibilidade, deverá confirmar que o terceiro será dotado de notória especialização, desde que esta fique comprovada através de elementos objetivos e formais que demonstrem a capacitação do particular.

Nesse sentido, nota-se, preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de inexigibilidade de licitação, ante a singularidade e qualidade dos serviços a serem contratados, ante a comprovada especialização técnica dos prestadores de serviços e a confiança depositada pela Administração Pública nos executores. Observa-se ainda que a indispensabilidade do procedimento, apenas pela análise do objeto da contratação, qual seja contratação de Serviços Técnicos Especializados Assessoria Contábil, especificamente, em área de Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há impedimento legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para referida contratação, na forma dos documentos anexos ao processo ora analisado, além do contrato os quais foram elaborados em consonância com a legislação disciplinadora da matéria. Por fim, conclui-se ainda, que os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, todos insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal estão em plena aplicação no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com nossa opinião sugestiva de aprovação, ser engendrado sob a modalidade supra referida, inexigibilidade de licitação.

Ademais, recomenda-se ainda o encaminhamento dos autos à Controladoria Interna do Município após a homologação do certame, consoante determina o art. 31, art. 70, art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº. 11.535/2014 TCM-PA, para que, na qualidade de agente de apoio ao controle externo na fiscalização do município, promova a análise final do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás, 12 de fevereiro de 2021.

LAUANE BORGES DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica
OAB/DF 54059